OFÍCIO GP Nº 111/2023

Toritama, 21 de junho de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 32/2023, que "*Cria as diretrizes sobre a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos, para alunos das Escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências*."

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 12/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º. Cria as diretrizes sobre a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos aos alunos das Escolas da Rede Pública Municipal, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental, cuja família se encontre em situação de risco, classificada como baixa renda ou cadastrada no Bolsa Família.

§ 1º. A realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos serão desenvolvidas em conjunto, pelas secretarias de Educação e de Saúde do Município.

§ 2º. Para a execução do Projeto o Governo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações.

Art. 2º A coordenação e gestão serão realizadas por representantes da Administração Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

e das Entidades Conveniadas.

Art. 3º Os alunos, nos quais forem detectados problemas de visão, serão encaminhados para avaliação oftalmológica, de profissional concursado ou contratado, para atendimentos na Rede de Saúde Municipal.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer os óculos, sem qualquer despesa para a família, aos alunos que necessitarem do uso de lentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. Não havendo a suplementação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, para ser executada no Exercício Financeiro seguinte.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo instituir as diretrizes para realização de exames oftalmológicos e doação de óculos para alunos das Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o presente projeto de lei é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal ao determinar o estabelecimento de "diretrizes" pelo Poder Executivo (art. 1º, caput), além de criar atribuições a órgãos públicos (art. 1º, §2º; art. 2º; art. 3º).

Muito embora o Projeto de Lei use o termo "diretrizes", da análise aprofundada do texto legal, nota-se que, na verdade, trata-se do estabelecimento de obrigações ao Poder Executivo, em verdadeira confusão etimológica.

Como se depreende, o projeto de lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir política pública. Deste modo, a propositura viola os incisos III, VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

Para além, o projeto de lei implicará em obrigação ao Executivo de realizar a contratação por seleção pública ou concurso público de profissionais nas áreas da saúde, educação e assistência social, para realizar a triagem dos alunos em situação de risco e vulnerabilidade (baixa renda), realização de exames oftalmológicos, e licitação de empresa para confecção dos óculos necessários.

De mais a mais, ao estabelecer no artigo 4º do PL 32/2023 que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou, execução no

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

Exercício Financeiro subsequente, invade competência privativa do Chefe do Executivo, de elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 54, III da Lei Orgânica do Municipal.

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1. pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, III, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 32/2023."

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 025/2023

Toritama, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Nº 32/2023, que *"Cria as diretrizes sobre a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos, para alunos das Escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências"*, por violar o art. 54, III, VIII e XI da Lei Orgânica do Município, o art. 2º da CF/88 e o art. 79 da CE/PE.
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 12/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º. Cria as diretrizes sobre a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos aos alunos das Escolas da Rede Pública Municipal, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental, cuja família se encontre em situação de risco, classificada como baixa renda ou cadastrada no Bolsa Família.
§ 1º. A realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos serão desenvolvidas em conjunto, pelas secretarias de Educação e de Saúde do Município.
§ 2º. Para a execução do Projeto o Governo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações.
Art. 2º A coordenação e gestão serão realizadas por representantes da Administração Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e das Entidades Conveniadas.
Art. 3º Os alunos, nos quais forem detectados problemas de visão, serão encaminhados para avaliação oftalmológica, de profissional concursado ou contratado, para atendimentos na Rede de Saúde Municipal.
Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer os óculos, sem qualquer despesa para a família, aos alunos que necessitarem do uso de lentes.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Parágrafo Único. Não havendo a suplementação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, para ser executada no Exercício Financeiro seguinte.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto
"A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo instituir as diretrizes para realização de exames oftalmológicos e doação de óculos para alunos das Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.
Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o presente projeto de lei é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.
Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal ao determinar o estabelecimento de

“diretrizes” pelo Poder Executivo (art. 1º, caput), além de criar atribuições a órgãos públicos (art. 1º, §2º; art. 2º; art. 3º).
Muito embora o Projeto de Lei use o termo “diretrizes”, da análise aprofundada do texto legal, nota-se que, na verdade, trata-se do estabelecimento de obrigações ao Poder Executivo, em verdadeira confusão etimológica.
Como se depreende, o projeto de lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir política pública. Deste modo, a propositura viola os incisos III, VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.
Para além, o projeto de lei implicará em obrigação ao Executivo de realizar a contratação por seleção pública ou concurso público de profissionais nas áreas da saúde, educação e assistência social, para realizar a triagem dos alunos em situação de risco e vulnerabilidade (baixa renda), realização de exames oftalmológicos, e licitação de empresa para confecção dos óculos necessários.
De mais a mais, ao estabelecer no artigo 4º do PL 32/2023 que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou, execução no Exercício Financeiro subsequente, invade competência privativa do Chefe do Executivo, de elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 54, III da Lei Orgânica do Municipal.
[...]
Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
[...]
1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, III, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 32/2023.”
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

(MENSAGEM Nº 025, de 19 de junho de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:5C274352

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/06/2023. Edição 3365a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/